



**ACÓRDÃO 2019 - TERCEIRA COMISSÃO DISCIPLINAR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DESPORTIVA DE PERNAMBUCO**

**Processo nº 074/2019**

Recorrente: Sport Club do Recife  
Recorrido: Procuradoria TJD – Junto as Comissões Disciplinares  
Advogado: Dr. Paulo Henrique Limeira Gordiano  
Relatora: Dra. Clécia Carlos Soares

Data do Julgamento: 16/10/2019

**EMENTA:** CAMPEONATO PERNAMBUCANO DE FUTEBOL-Categoria Sub 17; Edição 2019 – ART. 214 DO CBJD - Incluir na equipe, ou fazer constar da súmula ou documento equivalente, atleta em situação de irregular para participar de partida, prova ou equivalente.

Vistos, etc.,

Acordam os auditores da 03ª COMISSÃO DISCIPLINAR do TJD/PE, por unanimidade acatar os termos da denúncia da Procuradoria e aplicar as penalidades dispostas pelo Caput do art. 214 CBJD e do seu § 1º, condenando o denunciado a perda de 03 pontos e pela não contagem do 01 ponto obtido na partida, além do pagamento de Multa pecuniária no valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**. Como dispõe a prescrição legal, nos termos do relatório e fundamentação que fazem parte desta decisão.

Acórdão redigido nos termos do art. 39 do CBJD.

Clécia Carlos Soares

Auditora/Relatora - 03ª C.D. TJD/PE

## RELATÓRIO

Cuida-se de acórdão solicitado pelo SPORT CLUB DO RECIFE contra a decisão proferida pela 3ª Comissão Disciplinar deste Egrégio Tribunal de Justiça Desportiva de Pernambuco, quando do julgamento da Denúncia ofertada pelo procurador desta comissão, Dr. Roberto Ivo da Costa.

Narra à denúncia que o SPORT CLUB DO RECIFE teria infringido a norma descrita no art. 214 do CBJD por ter utilizado de forma irregular, o atleta André Medeiros Duarte, na partida válida pelo Campeonato Pernambucano –Categoria Sub 17 – Edição 2019, realizada entre Sport x Santa Cruz, no dia 28/09/2019.

Também consta nos autos, uma certidão expedida pela secretaria do TJD/PE, que atesta que o denunciado foi condenado pela 1ª Comissão Disciplinar, no processo 067/2019, pela infração do Art. 214 CBJD - inclusão de atleta em situação irregular.

Analisando as provas trazidas aos autos pela Diretoria de Competições (Comunicação de Irregularidade de Jogador), resta incontroverso que o atleta, André Medeiros Duarte, fora escalado pelo Sport, para participar da partida do campeonato Sub 17, realizada no dia 28/09/2019, no Estádio Ademir Cunha - Paulista.

Inicialmente, foi dada a palavra ao Ilmo. Procurador Dr. Roberto Ivo, que renovou a denúncia apresentada nos autos, em seguida, foi passada a palavra ao nobre advogado do filiado Dr. Paulo Gordiano, para que o mesmo apresentasse sua defesa, onde, nas suas competentes alegações, destacou, que no caso da Comissão Julgadora entender que houve violação ao dispositivo legal, que não seja aplicado o previsto no art. 214 e seguintes, afirmando que o atleta possuía regular condição de jogo, atendendo ao previsto no citado artigo, e requerendo em seguida a desclassificação da denúncia para o art. 191, III, que aborda o descumprimento do regulamento, ambos do CBJD.

Por fim, o ilustre advogado solicitou a redução da pena pela metade, de acordo com o previsto no art. 182 do mencionado Código.



## VOTO DA RELATORIA

Analizando a denúncia; as alegações da defesa, e os documentos apresentados, passo a decidir:

No tocante ao pedido para desclassificar do art. 214 para o art. 191, III, o mesmo não merece prosperar, pois é do conhecimento de todos, no direito desportivo, que a falta de publicação no BID, é condição indispensável para comprovação da regularidade do atleta.

Ademais, vale ressaltar, que o atleta referenciado neste processo, sequer possuía contrato com o clube denunciado, tendo seu vínculo encerrado em 21/07/2019, e, portanto, sem reunir qualquer condição regular de atuar numa competição oficial, pois não é possível um profissional atuar sem possuir contrato de trabalho vigente, e devidamente registrado junto a CBF.

Assim, é incontroverso que o atleta estava sem condição de jogo por não possuir contrato ativo na CBF. O contrato encerrou-se quase três meses antes da partida em que o atleta foi escalado. O artigo 214 não deixa margens para interpretação. A situação do atleta estava irregular, atuando o mesmo de forma ilegítima.

Em relação ao pedido para incidência do art. 182 do CBJD, este é um fator que deve ser ponderado com muita prudência, por esta razão, é importante destacar a pena referente ao art. 214 do CBJD e os seus respectivos parágrafos:

“PENA: perda do número máximo de pontos atribuídos a uma vitória no regulamento da competição, independentemente do resultado da partida, prova ou equivalente, e multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

(NR).



**§ 1º Para os fins deste artigo, não serão computados os pontos eventualmente obtidos pelo infrator. (NR).**

**§ 2º O resultado da partida, prova ou equivalente será mantido, mas à entidade infratora não serão computados eventuais critérios de desempate que lhe beneficiem, constantes do regulamento da competição, como, entre outros, o registro da vitória ou de pontos marcados. (NR)."**

O que a lei determina é a perda do máximo de pontos que o clube poderia ter obtido, independente do resultado (caput); além de perder, também, o que tiver obtido pelo resultado (§1º), e quaisquer vantagens de critérios de desempate na competição (§2º). Ou seja, para o infrator, o resultado obtido na partida de nada valerá, e ainda será penalizado com 03 pontos; Restando para o infrator a perda dos 03 pontos pelo que impõe o caput do art. 214, e mais a perda dos pontos eventualmente conquistados na partida, como determina o § 1º do referido artigo; no caso em tela o denunciado perderia no total 04 (quatro) pontos.

Na situação concreta existe norma específica que aborda de forma particularizada o assunto em debate, que são os regulamentos gerais e locais. Onde, determina que no caso de uma vitória seja atribuído o acréscimo de 03 pontos, e no caso de empate 01 ponto.

Por fim, porém não menos importante, no que tange ao pleito da defesa, em aplicar o redutor do art. 182, registramos que o artigo prevê a redução das penas à metade, na esfera não profissional, tanto no caso de atletas, quanto na hipótese de entidades de prática desportiva, atendendo ao tratamento diferenciado entre profissional e não profissional exigido na Lex Magna, sem negligenciar que essa condição - profissional ou não profissional, é do atleta e não da modalidade desportiva.





Por esta razão, o benefício da redução de penas à metade, quando aplicável a entidade de prática desportiva, alberga aquelas que participam de competições envolvendo, tão só, atletas não profissionais, o que não é o caso em discussão, visto que a denúncia envolve o clube (Sport Club do Recife) e não o atleta que fora escalado para a partida em questão.

Igualmente, diante dos fatores descritos acima, o § 3º do artigo em questão, determina a observância cumulativa de duas circunstâncias, que se presentes, excluem o infrator da benesse legal, são elas: a) quando reincidente; b) Se a infração for de extrema gravidade.

No caso concreto, além de inevitavelmente a entidade ser considerada reincidente do tipo infracional (Processo 067/2019 pela infração do art. 214 CBJD) - por ter utilizado atleta irregular em outra ocasião, existe ainda, a gravidade que se reveste o ato de escalar um atleta sem contrato válido com a entidade, estando o mesmo desprotegido, sem nenhum instrumento que possa salvaguardar os direitos envolvidos em todas as relações contratuais. Fatos estes, que por si só, desautoriza a aplicação do efeito redutor, previsto no art. 182 e seguintes.

Desta forma, por todo o exposto, o Voto desta Relatoria é no sentido de condenar o Denunciado Sport Club do Recife, por ato infracional no art. 214 do CBJD, com a pena de perda de 03 (três) pontos, mais os pontos obtidos na partida que foi 01 (hum) ponto, (total de 04 pontos), e ainda a pena pecuniária de R\$2.000,00 (dois mil reais), no mesmo sentido do voto da relatoria, acompanhou o Auditor Dr. Francisco Leite, e o Presidente da 3ª Turma Dr. José Antônio, o que firmou a unanimidade da decisão.

### **ACÓRDÃO**

Realizado o julgamento do Processo em epígrafe, resultando na condenação unânime do Filiado SPORT CLUB DO RECIFE, pela infração do art. 214 e parágrafos do CBJD, com a aplicação da pena de perda de 03 pontos, a não computação dos pontos obtidos na partida, e multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).



Tendo em vista que o interesse recursal foi manifestado pelo Patrono do denunciado, foi requerida a lavratura do presente ACÓRDÃO consoante os termos do art. 39 do CBJD.

Recife, 22 de Outubro de 2019.

*Clécia Carlos Soares*  
Clécia Carlos Soares

Auditora / Relatora

3ª. Comissão Disciplinar TJD/FPF